VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

JOSÉ BARROSO FILHO

SERAFIM PEDRO MADEIRA FROUFE

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ Universidade do Minho
Coordenadores: José Barroso Filho; Sébastien Kiwonghi Bizawu; Serafim Pedro Madeira Froufe – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-483-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Sustentabilidade. 3. Progresso. VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34

Universidade do Minho
Escola de Direito
Centro de Estudos em Direito da União Europeia

CONPEDI

VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Apresentação

Não se pode esquecer que Economia, para além das escolhas sobre o uso dos recursos escassos necessários a vida e no incremento das forças produtivas, é decisão política e opção de prioridades.

Em tempos de crise econômica, seguida de grave crise política, e ainda do questionamento da legitimidade da atividade estatal – fragilizada pelo estágio puberdante/obsolescente da Democracia Brasileira, a partir de fissuras institucionais em que as funções do Estado disputam hegemonia em torno do Poder – enfrenta a academia a tarefa de compreender o estágio de desenvolvimento econômico e político do "projeto" brasileiro de Nação.

No Grupo de Trabalho: DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, a partir da elaboração de 11 artigos apresentados, cujos temas variavam entre a constituição econômica brasileira, desenvolvimento sustentável e regulação de vários setores, mais uma vez, a interligação entre o Direito e a Economia foi problematizada com eximia competência e profundidade, típicas do CONPEDI, na sua presente edição, assim como nas passadas.

Na tarefa profícua de análise dos trabalhos e intervenções da bancada coordenadora, percebeu-se trabalhos versando sobre o papel do Estado no processo produtivo, em face da sua intervenção direta e indireta, na busca do desenvolvimento socioeconômico; ou ainda, na visão de alguns, objetivando a efetivação do capitalismo humanista.

O Grupo de Trabalho teve o intuito de construir uma oportunidade para a dialética e a retomada do projeto de desenvolvimento social, em meio a reincidência ao neoliberalismo de austeridade, sempre no sentido de problematizar a condição do Estado como propulsor /indutor da economia na produção capitalista da América Latina, ao mesmo tempo em que o projeto de síntese capital/trabalho globalizante, desde o desenvolvimentismo do setor público, vem sendo atropelado, de forma avassaladora, pela financeirização da Economia, e é preciso, então, compreendê-lo em suas nervuras.

Coordenadores:

Pedro Madeira Froufe (UMinho)

Sebastien Kiwonghi Bizawu (ESDHC)

José Barroso Filho (ENAJUM)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

OS DIREITOS HUMANOS EM TEMPOS DE RECESSÃO DA ECONOMIA MUNDIAL

HUMAN RIGHTS IN TIMES OF RECESSION OF THE WORLD ECONOMY

Renato Ferraz Sampaio Savy [1]
Everaldo Tadeu Quilici Gonzalez [2]

Resumo

O presente trabalho apresenta uma reflexão sobre os direitos humanos na recessão da economia mundial ocorrido em 2008 a partir da crise econômica norte-americana e que se tornou mundial em 2009. Analisa os reflexos da crise econômica do período sobre os direitos humanos demonstrando que após a crise econômica de 2008 a economia mundial gerou problemas de desemprego por todo o mundo com graves consequências para os direitos fundamentos coletivos e difusos. Palavras chaves: Crise Econômica; Direitos Humanos; Desemprego

Palavras-chave: Crise econômica, Direitos humanos, Desemprego

Abstract/Resumen/Résumé

This paper presents a reflection on the global economic crisis that occurred in 2008 from the US economy and became global in 2009. It analyzes the effects of the economic crisis of the period on human rights, demonstrating that after the economic crisis in 2008 the world economy has generated unemployment problems around the world with serious consequences for the humans rights collective and diffuses.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic crisis, Human rights, Unemployment

[1] Advogado e mestrando em Direito na Universidade Metodista de Piracicaba

[2] Doutor pela Faculdade de Direito da USP e Docente do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba

Introdução

O presente trabalho tem por objetivo refletir sobre o colapso econômico que se instalou a partir de 2008 na economia norte-americana e que se tornou mundial em 2009, alcançando as principais economias mundiais, bem como analisar os reflexos daquela crise econômica sobre os direitos humanos.

Após o colapso econômico que se abateu sobre a economia mundial a partir de 2008, de forma geral, verificou-se graves problemas sociais decorrentes dos elevados índices de desemprego no continente europeu e americano, com reflexos para todo o mundo, reflexos que se mantém ainda nos dias atuais.

Quais teriam sido as causas de tal crise econômica? Pode-se afirmar que a crise econômica mencionada teve influência negativa sobre os direitos humanos fundamentais e sociais no mundo ocidental? Pode-se afirmar que tais influências continuam presentes nos dias atuais?

Estas e outras questões serão analisadas no presente artigo, que se inicia com uma reflexão sobre a formação histórica dos direitos humanos na sociedade Ocidental, onde, nesse item, parte-se do pressuposto que o início da democracia foi na Grécia Antiga e influenciou toda a sociedade Ocidental, pois ao longo da Idade Média e Moderna muitos dos institutos e instituições criadas pelos gregos antigos foram aperfeiçoadas e contribuíram para a formação dos Estados contemporâneos, fundamentados na democracia e nos direitos fundamentais individuais, coletivos e difusos.

Num segundo item, o artigo analisa o fenômeno de transferência do capital financeiro e de instalação de indústrias multinacionais na China e na Índia e a relação com a crise econômica de 2008, revelando a ocorrência de mudanças estruturais na economia global, com graves crises no Ocidente.

As elevadas taxas de desemprego no continente europeu e norte americano na primeira década do Século XXI seriam reflexos daquela estratégia da economia capitalista Ocidental que transferiu significativos recursos financeiros e indústrias para aqueles países, sendo que, nesse mesmo item, a pesquisa analisa ainda as consequências da crise econômica de 2008 sobre os

direitos humanos e os graves retrocessos verificados no âmbito dos direitos fundamentais e sociais na sociedade Ocidental.

No terceiro item, expõem-se acerca da Organização Internacional do Trabalho frente a crise de 2008, apresentando a importância de direitos mínimos aos trabalhadores, contudo, buscando-se ampliar seus direitos para enfrentarem a globalização.

Segue-se, no quarto item, uma breve reflexão sobre as consequências que uma crise econômica mundial pode implicar para os direitos humanos e os graves retrocessos que uma crise econômica global representa para as conquistas históricas relacionadas com os direitos fundamentais individuais, coletivos e difusos.

E, por fim, nas considerações finais, conclui-se com aspectos do impacto direto que a crise mundial de 2008 realizou nos países em desenvolvidos e indiretamente, nos países em desenvolvimento.

Resta ainda um esclarecimento sobre a metodologia adotada na elaboração do presente trabalho. O procedimento metodológico adotado foi o dedutivo-dialético, porquanto partiu-se de uma premissa universal – a crise da economia mundial verificada na sociedade Ocidental a partir do ano de 2008 – para se analisar seus reflexos sobre um tema restrito, a saber, seus efeitos sobre os direitos humanos.

1. **A formação histórica dos direitos humanos e sua importância para a sociedade Ocidental**

Foi em Atenas, há mais ou menos VIII Séculos a. C. que surgiu no Mediterrâneo uma experiência singular: a ideia de *Polis,* espécie de cidade autônoma, independente e soberana que era governada, em última instância, por uma Assembleia de Cidadãos (*politai*).

É verdade que essa Assembleia de Cidadãos não contava com a participação de todos, mas apenas dos homens livres e nascidos na própria *Polis* e daí decorria que cidadão entre os gregos antigos era o homem livre, senhor de si e que tinha direito de participar da Assembleia de Cidadãos, onde esse direito de participar da *politai,* portanto, não era extensivo aos escravos, mulheres e crianças, mas apenas aos homens livres que exerciam a prática do direito de decidir sobre os destinos políticos, culturais e econômicos da *Polis*.

A esse direito de participar da *politai* e influenciar nos destinos políticos, culturais e econômicos da cidade é que se podia compreender como cidadania na *Polis* grega Antiga.[1]

Então, como foi possível que uma invenção tão antiga, como a cidadania, nascida na Grécia há mais de 2500 anos chegou até os dias atuais, adquirindo características próprias e assumindo importância *sine qua non* para a construção dos direitos humanos? Como esse instituto da cidadania foi fundamental para a construção dos direitos fundamentais individuais, coletivos e difusos?

A resposta para essas duas questões deve ser encontrada na historicidade dos movimentos sociais dos povos europeus, e que, mais tarde, estendeu-se por todo o mundo Ocidental. Ocorre que a experiência de cidadania, entre outras descobertas do povo grego Antigo, influenciou Roma.

Os romanos, depois de terem vivenciado experiências de Reinados por um longo período de sua história, fizeram de Roma uma cidade poderosa belicamente, a qual expandiu seus domínios para além de seu território peninsular.

Contudo, ao conquistarem a Grécia, os romanos foram por ela conquistados, porquanto, apesar de seu grande poderio militar, sob o aspecto cultural, filosófico e político encontravam-se muitos séculos de atraso em relação aos gregos, sendo que os romanos logo perceberam essa verdade e passaram a receber significativa influência do mundo grego em sua vida cultural, política e filosófica.

A elite romana enviava seus filhos para estudarem filosofia, oratória e retórica em Atenas. E não era só isso: a arte da medicina, da arquitetura, da pedagogia, tudo era estudado em Atenas ou contava com a participação de mestres gregos.

Esse encontro da cultura greco-romana ficou conhecido como helenismo. [2]

---

[1] JAGGER, Werner. **Paidéia: a formação do homem grego**. São Paulo: Martins Fontes Editora, 1986, pgs 89 e s/s.
[2] BURNS, Edward MacNall. **História da Civilização Ocidental**. Porto Alegre: Globo, 1968, 2ª edição, volume I, pg. 211.

Roma tornou-se, sob vários aspectos, uma extensão do mundo grego Antigo e em decorrência da expansão do Império introduziu entre os povos europeus (então denominados bárbaros) muitos de seus valores culturais, jurídicos e econômicos.

O cidadão romano possuía um *status* diferenciado dos demais povos conquistados e adquirir a cidadania romana implicava em transitar livremente por todo o Império Romano, sem ser detido ou molestado.

Esse processo histórico, como se sabe, perdurou por vários séculos, até a queda de Roma, no Século V d. C. e o início da Idade Média.

Com o advento da Idade Média, a ideia de cidadania quase desapareceu, porquanto o fim do Império Romano significou também um período de fragmentação política e cultural, propiciando o predomínio político gradual do cristianismo sob a égide da Igreja Católica.

Nos períodos da alta Idade Média, as vilas e cidades europeias formaram-se aos pés dos mosteiros e igrejas e a vida dos homens ilustres e letrados formava-se sob a influência das ordens religiosas.

Os destinos políticos das cidades já não eram decididos pelas Assembleias dos Cidadãos, mas pela autoridade religiosa e pelo poder secular, exercido por um príncipe ou rei coroado pelo Papa.

Nesse cenário, a ideia de cidadania foi substituída pela ideia de súdito, que era o homem livre submetido ao poder político do Príncipe ou Rei.[3]

Contudo a ideia de cidadania ressurgiria por volta do Século XIV com o Renascimento.

Como se sabe, o Renascimento representou um retorno de muitos dos valores culturais, jurídicos e filosóficos que eram próprios ao mundo greco-romano. A partir de então, as cidades e vilas europeias deram início a um lento e gradual processo de emancipação política em relação ao poder exercido pela Igreja Católica.

---

[3] BRAUDEL, Fernand. **Históire de La civilization mediterranee**. Paris: P.U.F. 1965, vol. II, pg. 84.

Ora, esse processo emancipatório das cidades e vilas europeias deu-se por meio dos movimentos sociais sendo que um movimento social de grande importância foi a Reforma Protestante verificada no Início de 1517 a partir das teses de Martinho Lutero.

Outros movimentos sociais importantes ocorreram, dentre eles, os mais importantes foram as revoluções burguesas que se verificaram na Inglaterra do Século XVII, nos Estados Unidos da América do Norte, com a proclamação de sua Independência em 1776 e na França, com a Revolução Francesa de 1789.

De que forma esses movimentos foram importantes para a construção da cidadania moderna e consolidação dos Estados ocidentais Modernos?

Primeiramente, é preciso destacar a importância da Reforma Protestante e como ela contribuiu para muitos dos fundamentos do surgimento do Estado Moderno.

Ocorre que a Reforma Protestante foi um marco histórico que inaugurou valores éticos e políticos inovadores e inaugurou o fim do domínio político da Igreja Católica, o ressurgimento de liberdades políticas e outras liberdades importantes para a cidadania, como a liberdade de culto e de religião; a liberdade de imprensa, a liberdade de pensamento e ainda a liberdade de cátedra nas Universidades.

Evidentemente, que o fim do predomínio político da Igreja Católica representou a conquista de uma cidadania efetiva que propiciou um movimento social de grande importância: Lutero jamais esteve só! Com ele a população alemã enfrentou o poder da Igreja Católica de sua época e as reformas religiosas deram causa a muitas reformas políticas.

A Reforma Protestante foi de tamanha importância para a Europa Ocidental porque reduziu de forma significativa o poder político da Igreja Católica que até então representava um poder intolerante em relação à várias modalidades de liberdades: liberdade de culto; liberdade de expressão, liberdade de cátedra, liberdade de imprensa, apenas para mencionar as mais importantes.

Ora, após a Reforma Protestante, todas essas liberdades passaram a ser debatidas e posteriormente consagradas, como observou Braudel. [4],

[4] BRAUDEL, F. op. Cit. Vol.2, pg. 114.

Das províncias e cidades alemãs, as liberdades conquistadas se alastraram por vários países da Europa, inspirados pela Reforma Protestante: Inglaterra, França, Holanda, Suíça, Áustria e outros Estados europeus. A partir de então a luta por essas liberdades ganhariam força e intensidade, até que ocorresse a maior de todas as revoluções burguesas: a Revolução Francesa em 1789.

Ora, dentre todas as liberdades, a mais importante foi a liberdade de cátedra que surgiu nas Universidades dos países protestantes e, isso porque os ideais do iluminismo floresceram graças à liberdade de cátedra, que propiciou o surgimento de obras de autores como Hobbes, Montesquieu, Locke, Rousseau e Kant. Sem essas obras iluministas, não teriam surgido novas ideias jurídicas e políticas que proclamavam os ideais da era das luzes tão bem resumidas pelo lema que representou o símbolo da Revolução Francesa: "Liberdade, Igualdade e Fraternidade."

A Revolução Francesa foi o momento histórico em que as novas ideias políticas e jurídicas lançaram os fundamentos de reconstrução de um novo conceito cidadania, fundado nos conceitos de liberdade e de igualdade, os quais passaram a ser discutidos em inúmeras obras acadêmicas que se popularizaram entre os jovens e acadêmicos de então.

As obras daqueles autores iluministas foram decisivas para a construção da ideia de Democracia Representativa e influenciaram de forma categórica para o surgimento dos Estados contemporâneos fundados nos ideais da primeira Declaração de Direitos do Cidadão (1789).

A invenção dos Estados contemporâneas, alicerçados em fundamentos constitucionais de liberdades, propiciou o surgimento de outros movimentos sociais que agora lutavam pelos direitos de igualdade e reivindicavam conquistas relacionadas à diminuição da jornada de trabalho, previdência social, pagamentos de horas extras, direito à férias remuneradas e outros direitos sociais.

Todavia, é preciso frisar de modo destacado, que essas conquistas políticas e jurídicas se deram apenas nos países do Ocidente, influenciados pelos ideais da Revolução Francesa, sendo que essas conquistas não se verificaram na maioria dos países do Oriente, porque nos Estados orientais, de modo geral, não se verificou a ocorrência das revoluções burguesas e tampouco dos movimentos sociais que propiciaram o aparecimento de inúmeros direitos sociais.

Isso significa admitir que nos últimos três séculos, os países Ocidentais floresceram sob a égide dos valores de uma democracia representativa, que tem como base os valores do que se conhece por Estado Democrático de Direito, que incentiva em seus valores a cidadania e os direitos fundamentas individuais, coletivos e difusos, contudo, não se verificou nos países orientais, onde o Estado permaneceu, de modo geral, fundamentalista ou não democrático, sem incentivos para a proteção dos direitos fundamentais individuais, coletivos e difusos.

Essa reflexão é muito importante para se compreender a crise econômica que inaugurou os primeiros anos do Século XXI e seus reflexos sobre os direitos humanos, sob diversos aspectos.

O primeiro deles deriva do reconhecimento de que os direitos humanos surgiram no Ocidente, decorrentes das revoluções burguesas verificadas na Europa, como foram a Reforma Protestante, a Revolução Gloriosa e a Revolução Francesa e instituíram valores jurídicos de proteção dos indivíduos, valores esses que posteriormente alcançaram também a proteção da cidadania sob uma dimensão social, protegendo o trabalhador com direitos trabalhistas, como a redução da jornada de trabalho para oito horas, um salário mínimo, pagamentos de horas-extras, décimo terceiro salário e outros instrumentos protetivos, mas essa realidade não ocorreu nos países do Oriente, como China e Índia, por exemplo.

O segundo aspecto consiste no fato de que as revoluções burguesas deram início à construção de uma economia liberal, que gerou o modo de produção capitalista e uma economia global que se espraiou por todo o mundo.

Essa realidade acabou por envolver também os países que não realizaram revoluções burguesas e consequentemente não desenvolveram mecanismos jurídicos de proteção ao cidadão e ao mundo do trabalho, como se encontram na maioria das constituições dos Estados contemporâneos, assim, aquelas conquistas políticas, jurídicas e sociais de proteção à cidadania não se verificaram em países como a China e a Índia, por exemplo, onde os ordenamentos jurídicos não recepcionaram a ideia de direitos sociais e trabalhistas conquistados pelos movimentos sociais do Ocidente.

As referidas considerações são importantes porque, como será analisado no próximo item, a quase total inexistência de direitos trabalhistas e sociais em países como a China e a Índia foram componentes importantes para a transferência de centenas de empresas

transnacionais para aqueles países, na busca pela redução de seus custos de produção, na maximização dos lucros e acumulação de capital.

A transferência significativa de plantas e matrizes de empresas ocidentais para a China e a Índia, à partir da década de 70, alcançando seu auge no final da década de 90 teria consequências decisivas na economia dos países ocidentais, culminando com a crise econômica de 2008.

2. A transferência financeira do capitalismo Ocidental para a China e Índia e sua influência na crise econômica de 2008

Um fator significativo para a compreensão da crise econômica mundial que se verificou à partir de 2008 no mundo Ocidental foi a expressiva transferência de plantas e matrizes de empresas transnacionais e multinacionais para a China e para a Índia seguido de massivos investimentos financeiros do capitalismo Ocidental nesses países.

Tal fato se deu na busca de grandes empresas transnacionais pela maximização de seus lucros e redução dos custos de produção. Esse fato histórico teve início gradual a partir da década de 1970 e conheceu seu auge nos fins da década de 1990.

Segundo FRIEDEN (2008) entre os anos de 1970 e 1990 grandes empresas transnacionais do Ocidente transferiram muitas de suas empresa para a China e Índia e investiram nesses dois países cerca de 6,5 (seis e meio) trilhões de dólares. Desse montante, cerca de 68% (sessenta e oito por cento) foi investido na China, 22% (vinte e dois por cento) na Índia e 10% (dez por cento) em outros países da Ásia e da América Latina.[5]

Os investimentos massivos do grande capital internacional na China e na Índia, como se viu, no montante de cerca de seis e meio trilhões de dólares em vinte anos (1970-1990) decorreu, segundo o mencionado autor, pela estratégia de muitas das empresas transnacionais em multiplicar seus lucros num curto espaço de tempo, maximizando assim seus lucros e o acúmulo de capital. (FRIEDEN, 2008, pg. 173)

[5] Nesse sentido ver: Frieden, JeffrY A. **Capitalismo Global. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008, pg. 182.**

A estratégia adotada pelo capitalismo financeiro e empresarial decorreu em grande parte motivado pela baixíssima remuneração da mão de obra naqueles países, pela quase inexistência de direitos trabalhistas no ordenamento jurídico daquelas nações e pelo significativo exército de reserva de mão de obra à disposição do capital, o que permitiria o pagamento de baixíssimos salários e juntou-se os grandes incentivos fiscais oferecidos pelos governos daqueles dois países, que se caracterizavam não só pelo oferecimento de propriedades e terras para a instalação de indústrias como também pelo investimento nacional desses governos em infraestrutura para receber essas empresas, tais como construção de ferrovias, rodovias, hidrelétricas e outros. (FRIEDEN, 2008, pg. 182)

No caso chinês, que foi o país que recebeu a maior parte dos investimentos internacionais, os sucessivos governos locais investiram também significativos recursos financeiros para estruturar parques industriais que propiciassem um efetivo aumento da produção industrial do país, fundado em tecnologia de ponta mas com reduzidos gastos com os recursos humanos, trabalhistas e sociais. (FRIEDEN, 2008, pg. 193)

Os países que mais investiram na China foram os Estados Unidos da América do Norte (53%), o Japão (22%), a Alemanha (15%), a Coréia do Sul (3%), a Inglaterra (2,5%) e a França (2,0%). Esses investimentos representaram um crescimento expressivo no aumento do emprego nas décadas de 1970, 1980 e 1990 na China até se estabilizarem nos primeiros anos do Século XXI. (FRIEDEN, 2008, pg. 173)

> "As principais leis e regulamentos em vigor na China são: Lei de Prevenção a Doenças Ocupacionais (2001); Lei de Sindicatos Trabalhistas (2001); Regulamento dos Contratos Coletivos (2004); Regulamento sobre Jornada de Trabalho (1995); Normas Administrativas sobre Salário Mínimo (2004); Regras Provisórias de Pagamento de Salários (1994); Regras Administrativas Provisórias sobre Inscrição no Seguro Social (1999); Regulamento Provisório sobre Cobrança e Pagamento do Seguro Social (1999); Regulamento sobre Trabalho e Supervisão de Seguro Social (2004); Lei sobre Mediação e Arbitragem sobre Disputas Trabalhistas (2007), Lei da Promoção do Trabalho (2007) e Legislação sobre Contratos de Trabalho (2007). Esta

última resulta de um projeto de lei antigo que teve sua aprovação apressada em virtude das denúncias de escravidão na província de Shaanxi, em 2007" [6].

Ao mesmo tempo, e quase que numa coincidência de números e estatísticas, as taxas de desemprego nos países da Europa Ocidental e na América do Norte conheceram um decréscimo de cerca de 30% (trinta por cento) entre os anos de 1980 e 1990 sendo que entre 1985 a 2002 teria ocorrido o desaparecimento de cerca de 6 milhões de postos de trabalhos nos Estados Unidos da América do Norte e cerca de 3 milhões de postos de trabalhos nos países da Europa Ocidental.

Nesse mesmo período, entre os anos de 1980 a 2005 o mundo passou a conhecer verdadeira invasão de produtos industrializados chineses, nos mais variados setores da indústria e do comércio, o que representou a estagnação de muitos parques industriais, na Europa, na América Latina e nos Estados Unidos da América do Norte.

No final da primeira década do Século XXI, mais exatamente no ano de 2008 o mundo Ocidental conheceu a maior crise econômica ocorrida desde a quebra da Bolsa de Valores de Nova York, em 1929, sendo que a crise econômica mundial fez mergulhar a economia global em grave recessão, com elevados índices de desemprego em quase todos os países do planeta e o Governo dos Estados Unidos da América viu-se forçado a investir cerca de 3 trilhões de dólares no sistema bancário e nas instituições financeiras do país, procurando desenvolver políticas de estímulo à economia.

Na Europa, a taxa de desemprego atingiu três dígitos na Espanha, Portugal e Grécia, com estatísticas semelhantes na Itália e na Irlanda.

O Banco Central da União Europeia viu-se forçado a proceder resgates das dívidas desses países.

O cenário de recessão ainda se encontra presente em diversas partes do mundo.

---

[6] NETO, Antonio Carvalho, Porto, Roberta Guasti, SANT'ANA, Anderson de Souza, OLIVEIRA, Fátima Bayma de, LOPES, Humberto Elias Garcia, ALMEIDA, Tatiana Souza. **Relações de Trabalho na China: reflexões sobre um mundo que nos é ainda desconhecido.** XXXVI ENANPAD, 2012, Rio de Janeiro

O desemprego na Europa, Estados Unidos e América Latina atingiu índices alarmantes com percentual de 30% na Espanha, 32% na Grécia, 27% na Itália, 41% em Portugal, 22% na França e 12% na Alemanha, apenas para mencionar algumas países europeus. Algo semelhante ocorreu na economia Norte Americana, que nos anos de 2008 a 2010 atingiu índices de desemprego de 29%. (...).

O grave quadro de desemprego no mundo Ocidental representou a flexibilização dos direitos trabalhistas e sociais em muitos países e o abando de programas e políticas públicas na área da saúde e educação, com reflexos na vida social e familiar.

3. A OIT e seu papel frente a crise de 2008

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi criada em 1919, parte XIII, do Tratado de Versalhes, tendo como objetivo a promoção da justiça social, acesso ao trabalho digno e decente, sem distinção de sexo, idade, etnia, raça, ideologia ou religião.

A Organização das Nações Unidas (ONU), em 1946, teve a OIT como a sua primeira agência especializada, dada a importância desta Organização, pois, desde sua criação, é o grande expoente na definição das legislações trabalhistas.

A OIT regulamenta as relações de trabalho por meio de Convenções, que se pode conceituar como tratados internacionais sujeitos a ratificação por seus Estados Membros, sendo que, uma vez ratificada, devem ser incorporadas e integradas às ordens jurídicas dos signatários.

As Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) são normas internacionais que estabelecem um padrão protetivo mínimo aos trabalhadores, destinando-se à garantia de condições laborais dignas e equitativas (ALMEIDA, 2015)[7]

As Convenções foram aprovados em um total de 188, mas a OIT designou 8 (oito) como sendo fundamentais, a saber:

[7] ALMEIDA, Lívia Lemos Falcão de. **As Convenções Internacionais do Trabalho no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Uma Breve Reflexão À Luz do Fato Jurídico**. Olhares Plurais – Revista Eletrônica Multidisciplinar. Vol. 1, n. 12, ano 2015. ISSN 2176-9249.

Convenção n. 29 (1930) – Trabalho Forçado

Convenção n. 105 (1957) – Abolição do Trabalho Forçado

Convenção n. 87 (1948) – Liberdade Sindical e Proteção do Direito sindical

Convenção n. 98 (1949) – Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva

Convenção n. 100 (1951) – Salário Igual para Trabalho de Igual Valor ente Homem e a Mulher

Convenção n. 111 (1958) – Discriminação (emprego e ocupação)

Convenção n. 138 (1973) – Idade Mínima para admissão no Emprego

Convenção n. 182 (1999) – Piores Formas de Trabalho Infantil

A OIT teve um importante papel durante a Grande Depressão de 1928, que gerou milhares de desempregados, contudo, as Convenções da OIT garantiam direitos mínimos aos trabalhadores.

Diante do crescente desemprego no mundo, em junho de 2008, portanto poucos meses antes da eclosão da crise econômica e financeira, que se deu em setembro de 2008, foi adotada, durante a 97 Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, a Declaração sobre a Justiça Social para uma Globalização Equitativa.

A OIT entendeu que "Essa situação era resultado de um processo de globalização injusto e inequitativo, tal como assinalado desde 2004 pela Comissão Mundial sobre Dimensão Social da Globalização, reunida no âmbito da Organização Internacional do Trabalho, e que caracterizou essas desigualdades globais como 'inaceitáveis do ponto de vista moral e insustentáveis do ponto de vista político' (OIT, 2005)"[8].

4. O colapso da economia mundial e seus reflexos sobre os direitos humanos

Os direitos fundamentais guardam estreita relação com a economia, pois nos períodos de crise econômica, verifica-se um declínio dos direitos sociais, em decorrência do colapso da receita estatal, como observaram Jabine e Claude[9].

[8] www.ilo.org/brasilia/conheca-a-oit/historia/long--pt/index.html

[9] JABINE, Thomas e CLAUDE, Richard. **Direitos Humanos e Estatística**. São Paulo: Edusp, 1992, pg.32

Com a crise iniciada no ano de 2008 verificou-se na sociedade Ocidental, em especial no continente Europeu e na América do Norte, graves consequências sobre o mercado de trabalho, com milhares de trabalhadores desempregados.

Ao mesmo tempo, em decorrência da crise econômica, a arrecadação tributária pelos Estados tende a decair consideravelmente, o que implica em significativos cortes nos investimentos nas áreas de saúde, educação e outros segmentos públicos de apoio aos direitos sociais.

Os direitos sociais, conhecidos também como direitos de segunda dimensão, possuem uma natureza ativa em relação ao papel desempenhado pelo Estado.

Enquanto os direitos de liberdade, conhecidos como de primeira dimensão, pedem uma omissão por parte do Estado, no sentido de não interferir nos direitos de liberdade de seus súditos, os direitos sociais, ao contrário, exigem do Estado um papel efetivo de implementação de políticas públicas e investimentos de apoio aos direitos sociais.

O que se verificou nas duas primeiras décadas do século XXI, em especial nos países da União Europeia e nos Estados Unidos da América, foi a ocorrência de grave retração de suas economias, com expressivo aumento nas taxas de desemprego nesses continentes. Em decorrência do recrudescimento das economias na América e no continente Europeu, verificou-se também uma efetiva redução no papel dos Estados em implementação de Políticas Públicas direcionadas à efetivação dos direitos sociais.[10]

Como consequência, verificou-se na União Europeia e na América do Norte, expressivo crescimento do desemprego.

Considerações finais

O presente artigo buscou refletir sobre a crise econômica verificada no mundo Ocidental a partir de 2008 e seus reflexos até os dias atuais, em especial sobre os direitos fundamentais coletivos e difusos.

[10] RUIZ, Jefferson Lee de Souza. **Direitos humanos e concepções contemporâneas.** São Paulo: Cortez, 2015

A crise econômica global que se instalou foi uma consequência da estratégia do capitalismo mundial, sendo que este trabalho demonstrou que uma das principais causas da crise econômica de 2008 decorreu da maciça transferência de capital e empresas transnacionais para a China e Índia, à partir da década de 1970, tendo em vista a busca de maximização dos lucros por parte do capitalismo financeiro, bem como revelou que as grandes empresas ocidentais aplicaram cerca de 6,5 trilhões de dólares para aqueles países, aproveitando-se do expressivo contingente de mão de obra com custos muito reduzidos e a transferência de capital e parques industriais para aqueles dois países coincidiu com a elevação significativa da exportação de produtos industrializados por parte daquelas economias nas décadas de 80 e 90 e propiciou o aumento de desemprego nos continentes Europeu e Americano nas primeiras décadas do Século XXI.

O aumento expressivo das taxas de desemprego no mundo Ocidental representou cerca de três milhões e meio de desempregados no continente europeu e uma quantidade de seis milhões de desempregados no continente Americano.

O desemprego elevado representou inadimplências generalizadas em diversos setores e o recrudescimento de políticas sociais, o que teria gerado grandes retrocessos para os direitos humanos fundamentais, coletivos e difuso.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lívia Lemos Falcão de. **As Convenções Internacionais do Trabalho no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Uma Breve Reflexão À Luz do Fato Jurídico**. Olhares Plurais – Revista Eletrônica Multidisciplinar. vol. 1, n. 12, 2015. ISSN 2176-9249.

BRAUDEL, Fernand. **Históire de La civilization mediterranee**. Paris: P.U.F. 1965, vol. II, pg. 84.

BURNS, Edward MacNall. **História da Civilização Ocidental**. Porto Alegre: Globo, 1968, 2ª edição, volume I, pg. 211

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O que é Participação Política.** São Paulo. Brasiliense, 2004.

FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1974, pg.42.

FRIEDEN, JeffrY A. **Capitalismo Global.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008.

JABINE, Thomas e CLAUDE, Richard. **Direitos Humanos e Estatística**. São Paulo: Edusp, 1992, pg.32

JAGGER, Werner. **Paidéia: a formação do homem grego**. São Paulo: Martins Fontes Editora, 1986, pgs 89 e s/s.

NETO, Antonio Carvalho, Porto, Roberta Guasti, SANT'ANA, Anderson de Souza, OLIVEIRA, Fátima Bayma de, LOPES, Humberto Elias Garcia, ALMEIDA, Tatiana Souza. **Relações de Trabalho na China: reflexões sobre um mundo que nos é ainda desconhecido.** XXXVI ENANPAD, 2012, Rio de Janeiro. http://www.anpad.org.br/admin/pdf/2012_GPR310%20TC.pdf. Acesso em 04/06/2017

OIT. www.ilo.org/brasilia/conheca-a-oit/historia/long--pt/index.html. Acesso em 04/06/2017

PINSKY, Jaime; PINSKY Carla Bassanezi (Orgs.). **História da Cidadania**. São Paulo. Contexto, 2003.

RUIZ, Jefferson Lee de Souza. **Direitos humanos e concepções contemporâneas.** São Paulo: Cortez, 2015.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo. Malheiros, 1995

OIT. www.ilo.org/brasilia/conheca-a-oit/historia/long--pt/index.html